RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.953 - PR (2019/0037028-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
RECORRIDO	:	CELIA FRANCO BERCELLINE
RECORRIDO	:	VALDECIR BENANTE
RECORRIDO	:	EDISON JOSE CAZARIN
RECORRIDO	:	SIDNEY CASADO
RECORRIDO	:	GUIOMAR FARIA NAVAQUI
RECORRIDO	:	VERANILDA APARECIDA BARION
ADVOGADO	:	SILVANA CAZARIN NAVAQUI - PR022028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

CELIA FRANCO BERCELLINE, VALDECIR BENANTE, EDISON JOSE CAZARIN, SIDNEY CASADO, GUIOMAR FARIA NAVAQUI e VERANILDA APARECIDA BARION (CELIA e outros) ajuizaram ação de adimplemento contratual em desfavor de OI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (OI), nova denominação de BRASIL TELECOM S/A, cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar a OI ao pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao diferencial acionário, bem assim das diferenças referentes a dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio pagos a menor (e-STJ, fls. 530/540).

Irresignada, a OI interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. AGRAVO RETIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - 01 SIA QUE SUCEDEU A TELEPAR EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATOS CELEBRADOS SOB OS REGIMES PEX E PAID - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PELA AQUISIÇÃO DE EMPRESAS - POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA - APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - CÁLCULOS ARITMÉTICOS - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 653/654).

Os embargos de declaração opostos por OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 681/686).

Irresignada, a OI interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, sustentando violação dos arts. 333, I, 475-C, II, 475-D e 535, II, do CPC/73, e 100, § 1º, e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76. Alegou, em síntese, **(1)** omissão no julgado no tocante à falta de interesse de agir e a não comprovação da existência dos supostos contratos de participação financeira celebrado entre as partes; **(2)** não há interesse processual na presente demanda, porquanto o autor não requereu o fornecimento dos documentos e informações na via administrativa, na forma do disposto no art. 100, § 1º, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações; **(3)** que CELIA e outros não instruíram a inicial com documentos essenciais à comprovação do seu direito, reputando injustificada a inversão do ônus da prova; e, **(4)** necessidade de liquidação de sentença, com realização de perícia contábil ou, no mínimo, remessa dos autos à contadoria.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 743/754), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 777/778).

É o relatório.

DECIDO.

Merece prosperar, em parte, a presente irresignação.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535, II, do CPC/73)

Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do referido dispositivo legal, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão pelo não acolhimento de teses ventiladas pela OI, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

(2) Do interesse de agir

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.9.08), processado nos moldes do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento de que nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*
> *I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré*

> *nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.*
> ***I**I. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*
> *III. Recurso especial não conhecido.*

Em igual sentido:

> *PROCESSO CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/1976. COBRANÇA DISPENSADA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O DECIDIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.*
> *1. **Em ação de exibição de documento, carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção de documentos nem comprova o pagamento da taxa de serviço quando exigido pela empresa com base no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.***
> *[…]*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 401.887/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 15/4/14)

Registre-se, por oportuno, que o entendimento do enunciado 389, da Súmula do STJ, **também é aplicável nas hipóteses de exibição incidental de documentos**, conforme se verifica dos seguintes precedentes, *verbis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC PRETENSÃO AO REGULAR PROCESSAMENTO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. SÚMULA 389/STJ.*
> *[…]*
> *3. **A plausibilidade do direito invocado encontra-se no fato de a questão tratada no recurso especial já ter sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado no sentido de ser aplicável o entendimento da Súmula 389/STJ aos pedidos de exibição incidental dos***

chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg na Pet 10.183/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/12/13)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.
[...]
3. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.9.08), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976) 4. Agravo regimental não provido.
(EDcl no REsp 1.422.940/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/6/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de

> *exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.*
> *3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/5/2016)

No caso em apreço, contudo, não há como acolher a alegação da OI de falta de interesse de agir, pois constou da sentença de 1º Grau que houve prévio requerimento administrativo para a exibição de documentos, *in verbis:*

> *Merece ser afastada também a preliminar de falta de interesse processual, eis que a parte autora requereu intimação do requerido para juntada dos documentos, em razão de não tê-lo obtido administrativamente, a despeito de prévio requerimento. E juntou documento, a fim de comprovar sua alegação. E, ainda que incidente eventual taxa, não há qualquer prova nos autos de que o requerido tenha respondido ao requerimento do autor, ou tampouco informando-o a respeito da necessidade de qualquer recolhimento* (e-STJ, fls. 533).

Assim, para alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da comprovação da relação jurídica

A OI sustentou que CELIA e outros não instruíram a inicial com documentos essenciais à comprovação do seu direito, apresentando apenas cópia de lista telefônica, reputando injustificada a inversão do ônus da prova

O Tribunal de Justiça reconheceu a existência de vínculo material entre as partes, sobretudo porque *à época em que os apelados contrataram o serviço de telefonia, era obrigatória a aquisição de ações diante da expansão e melhoramento da telefonia brasileira* (e-STJ, fl. 660).

Tal fundamento não foi impugnado de forma específica nas razões do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

(4) Da necessidade de liquidação da sentença

Tendo o Tribunal de origem afirmado que, em princípio, não há a

necessidade de se proceder a liquidação por arbitramento ou por artigos do julgado, sendo suficiente a mera realização de cálculos aritméticos, não é possível afirmar o contrário sem revisar fatos e provas. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se precedente:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O Enunciado n. 289 da Súmula do STJ determina que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos para concluir pela desnecessidade de liquidação por arbitramento.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 477.827/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator